

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: am1p31j9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/03/2026 Projeto de lei nº 330/2026 Protocolo nº 1957/2026 Processo nº 884/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de observância da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelas empresas estatais, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e demais entidades controladas pelo Estado de Mato Grosso, e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Mato Grosso, deverão observar, na gestão de seus ativos, na contratação de obras, serviços e fornecimentos, na administração fiduciária e na estruturação de veículos de investimento, observada a legislação federal e a regulamentação aplicável, as disposições da Lei nº 13.303/2016., especialmente quanto a:

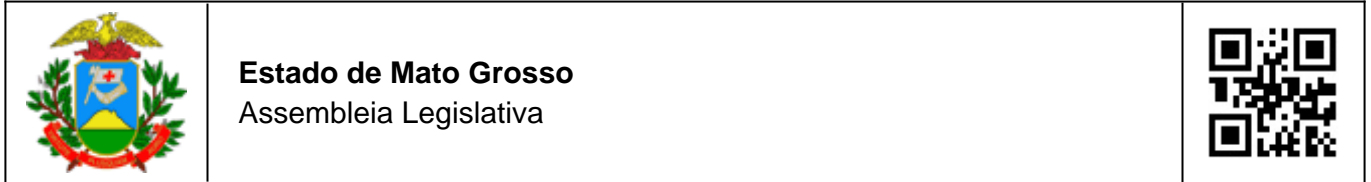
§ 1º Aplica-se igualmente o disposto no caput às concessionárias e permissionárias de serviços públicos delegados pelo Poder Executivo Estadual que sejam controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de Mato Grosso.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos não enquadradas no § 1º deverão observar o regime jurídico próprio das concessões e permissões de serviços públicos, especialmente o disposto na Lei nº 8.987/1995, bem como as normas regulatórias e as disposições constantes dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação dos regimes jurídicos específicos previstos na legislação setorial e nos respectivos contratos de concessão ou permissão.

Art. 2º Na celebração de contratos para obras, serviços, compras e alienações, as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias deverão realizar prévio procedimento licitatório, nos termos da legislação federal aplicável, sendo vedada a contratação direta fora das hipóteses legais.

Art. 3º As entidades referidas nesta Lei deverão comprovar, nas prestações de contas e nas informações encaminhadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a observância da Lei Federal nº 13.303, de 2016, especialmente quanto:



I – à regularidade dos procedimentos licitatórios;

II – à motivação dos casos de dispensa ou inexigibilidade;

III – à transparência e publicidade dos contratos firmados;

IV – aos contratos de relevante impacto econômico-financeiro, incluindo aqueles relacionados a concessões de infraestrutura, fundos de investimento e operações estruturadas.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo, em especial o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a plena observância da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), bem como da legislação federal de licitações e contratos, no âmbito das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Mato Grosso, inclusive concessionárias de serviços públicos sob controle estatal.

A iniciativa decorre da necessidade de reforçar a governança, a transparência e a legalidade nas contratações realizadas por entes da administração indireta, especialmente em setores estratégicos como infraestrutura, concessões e operações estruturadas por meio de fundos de investimento e instrumentos financeiros complexos.

Nos últimos anos, tem-se verificado, em âmbito estadual, a crescente utilização de modelos híbridos de gestão, nos quais entidades sob controle estatal operam sob regime de direito privado, o que, embora legítimo em determinados aspectos, não afasta a incidência das normas de direito público quanto à contratação e ao uso de recursos e ativos vinculados ao interesse coletivo.

Nesse contexto, a Lei nº 13.303/2016 estabeleceu regime jurídico próprio para as empresas estatais, impondo, como regra, a obrigatoriedade de licitação (art. 28), a observância de princípios administrativos (art. 31) e a adoção de práticas de governança e controle, justamente para evitar distorções decorrentes da atuação dessas entidades no mercado.

O presente projeto, portanto, não inova na ordem jurídica, mas apenas explicita e reforça, no plano estadual, a obrigatoriedade de cumprimento da legislação federal já vigente, prevenindo interpretações equivocadas que possam afastar a incidência da Lei das Estatais sob o argumento de atuação em regime privado ou de utilização de receitas próprias.

Sob o aspecto material, a proposição visa assegurar maior transparência e controle nas contratações públicas indiretas, prevenir práticas que possam comprometer a competitividade e a economicidade dos contratos, fortalecer os mecanismos de prestação de contas perante o Poder Legislativo e os órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado, e evitar a formação de estruturas contratuais opacas, especialmente em operações envolvendo fundos de investimento, concessões e grandes projetos de infraestrutura.



A medida revela-se particularmente relevante diante da complexidade crescente das operações realizadas por empresas estatais e suas subsidiárias, nas quais a ausência de clareza quanto à aplicação das normas licitatórias pode gerar riscos significativos ao erário e à integridade da gestão pública.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 24, inciso I, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito administrativo.

O art. 24, §2º, que autoriza os Estados a suplementar a legislação federal no que couber, bem como o art. 37, caput, que consagra os princípios da administração pública, aplicáveis a toda a administração direta e indireta.

A União, por meio da Lei nº 13.303/2016 e da Lei nº 14.133/2021, fixou normas gerais sobre licitações e contratos. O presente projeto limita-se a suplementar tais normas no âmbito estadual, sem inovar ou contrariar o regime jurídico federal, mas apenas determinando sua observância pelas entidades sob controle do Estado de Mato Grosso, algo que por força dos dispositivos supracitados já deveria estar sendo cumprido. Não há, portanto, usurpação de competência legislativa da União, mas sim exercício legítimo da competência suplementar estadual.

No plano material, a proposição está plenamente alinhada aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente aqueles previstos no já mencionado caput do art 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, eficiência).

Ao reforçar a obrigatoriedade de licitação e a observância das regras de governança das estatais, o projeto contribui para a proteção do interesse público, do patrimônio estatal e da integridade administrativa, afastando práticas que possam resultar em contratações direcionadas, ausência de competição ou falta de transparência.

Ademais, a proposta respeita integralmente o regime jurídico das empresas estatais, não impondo obrigações além daquelas já previstas na legislação federal, mas apenas assegurando sua efetiva aplicação no âmbito estadual.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se juridicamente adequado, constitucional e de elevado interesse público, porquanto fortalece os mecanismos de controle, transparência e governança na administração indireta do Estado de Mato Grosso, alinhando sua atuação às melhores práticas previstas na legislação federal.

Por essas razões, submeto a presente proposição à apreciação desta Assembleia Legislativa, confiante em sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Março de 2026

Lúdio Cabral
Deputado Estadual